

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Felipe Carreras

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória, ora submetida a análise, tem como pano de fundo o estado de emergência em saúde internacional decorrente do surto da covid-19 e versa sobre cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos para os setores de turismo e cultura.

O texto determina que os prestadores de serviços e sociedades empresarias dos setores de turismo e cultura, não tenham obrigatoriedade de reembolsar valores já pagos pelo consumidor, referentes a serviços, reservas e eventos adiados ou cancelados, em virtude do estado de emergência em saúde internacional decorrente do surto da covid-19, ficando necessário a remarcação dos serviços, reservas e eventos adiados ou cancelados, ou a disponibilização na forma de crédito para uso ou abatimento na compra de novos ou outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas.

Destaca-se que qualquer uma das opções não pode incidir qualquer custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, a contar da publicação da Medida Provisória.

Outra possibilidade que o texto delimita é de restituição dos valores por parte do prestador de serviços ou sociedade empresarial no prazo de até doze meses a contar do encerramento do estado de emergência em saúde pública.

Da mesma forma o texto exclui a obrigação de reembolso imediato de valores dos serviços ou cachês já pagos, desde que o evento seja remarcado ou os valores pagos sejam utilizados para prestação de outros serviços equivalentes, no período de até doze meses, encerramento do estado de emergência em saúde pública.



Por fim, o texto dirime qualquer dúvida sobre as relações de quebra contratual as caracterizando nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou seja, não ensejando danos morais, aplicação de multa, ou outras penalidades na forma do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No prazo regimental, foram oferecidas 279 emendas, as quais versam sobre:

Alterações no artigo 1º da MP as emendas 10, 63, 99, 104, 120, 129, 151, 188, 226, 236, 252 e 273.

No artigo 2º da MP as emendas 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 35, 41, 46, 47, 48, 50, 51, 55, 59, 60, 61, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 80, 84, 85, 91, 92, 94, 95, 96, 98, 102, 105, 106, 107, 110, 112, 113, 114, 117, 121, 122, 123, 125, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 144, 146, 147, 152, 153, 154, 157, 159, 162, 168, 172, 174, 178, 182, 183, 184, 185, 186, 195, 199, 203, 206, 208, 211, 213, 214, 215, 217, 221, 227, 233, 234, 235, 238, 240, 241, 242, 243, 246, 247, 250, 253, 254, 259, 263, 265, 271, 274, 275 e 279

Foram apresentadas as seguintes emendas alterando o artigo 3º, as emendas 14, 62, 100, 108, 124, 155, 189, 228, 232, 244, 255, 276 e 279.

Alternado o artigo 4º da MP foram apresentadas as emendas 21, 103, 111, 118, 128, 190, 200, 204, 212, 237, 248, 251, 272 e 279.

Também foram apresentadas emendas alterando o artigo 5º, as emendas 19, 21, 25, 30, 34, 40, 45, 49, 66, 71, 73, 86, 93, 97, 115, 138, 145, 148, 156, 158, 163, 164, 187, 207, 216, 264, 268, 277 e 279.

Por fim, foram apresentadas emendas que visam a inclusão de novos dispositivos na MP, as emendas 1, 3, 20, 23, 33, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 65, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 87, 88, 89, 90, 101, 109, 116, 119, 126, 142, 143, 149, 150, 160, 161, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 201, 202, 205, 209, 210, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 229, 230, 231, 239, 245, 256, 257, 258, 260, 261, 262, 266, 267, 269, 270 e 278.

II – VOTO DO RELATOR

II-I – ADMISSIBILIDADE

Conforme disciplinado no artigo 62 de nossa carta magna não há o que se questionar em relação aos requisitos de relevância e urgência, é notório que os setores abordados por esta medida são os mais afetados pelo isolamento social que foi imposto como medida de proteção à pandemia do COVID-19.

Assim temos na presente Medida Provisória importante instrumento para o enfrentamento para salvar setores da economia que representam parte significativa do PIB nacional.

Tendo em vista que não se criam despesas e não visa qualquer alteração nas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange à renúncia de receitas, não há razões para refutá-la sob o posto de vista orçamentário e financeiro.

Mediante o exposto, vota-se pela admissibilidade da matéria em apreciação, em relação ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, assim como em relação à sua adequação orçamentária e financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Da mesma forma, vota-se pela admissibilidade das emendas apresentadas pelos senhores Parlamentares, uma vez que se reputam plenamente atendidos os requisitos que as vinculam.

II.II – ANÁLISE

Notadamente temos prejuízos gigantescos oriundos da pandemia do covid -19, mas os setores de prestação de serviços turísticos, culturais e de entretenimento no Brasil têm de forma evidente o pior cenário. Este cenário é de fácil percepção pois são os primeiros setores a sentir o impacto do isolamento social e serão os últimos a ter suas atividades normalizadas.

Ressaltamos que na exposição de motivos da presente MP fez referência a Nota Técnica n.º 11/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ a qual destaca que o turismo foi o setor econômico que mais sentiu rapidamente os efeitos negativos, considerando o fechamento de aeroportos, cancelamentos de voos e suspensão das atividades e de deslocamento em muitas unidades da Federação. Informa, ainda, que os números apresentados pelas entidades representativas do setor, em relação aos impactos negativos, são alarmantes.

Complementarmente, observamos a relevância do setor que faturou em 2019, R\$ 238,6 bilhões. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) os setores de hotelaria e de parques temáticos e entretenimento, são responsáveis por 380.000 (trezentos e oitenta mil) empregos diretos com salário médio de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais).

O setor de eventos, o qual tenho um grande apreço, emprega em torno 25 milhões de postos de trabalhos, e tem um faturamento anual de cerca de 936 bilhões por ano.

Temos por obrigação, defender a sobrevivência destes setores e a presente medida provisória versa em estabelecer elementos de relação consumeristas de exceção, durante a crise oriunda do isolamento social, para que haja possibilidade de sobrevivência dos empreendedores do setor. Da mesma forma garante a manutenção dos contratos com os artistas e principalmente com os consumidores.

Isso posto se faz necessário para que o processo de cancelamentos das reservas dos estabelecimentos hoteleiros, dos pacotes turísticos e dos cruzeiros aquaviários não gerem o colapso do setor, da mesma forma face ao fechamento de parques temáticos e o cancelamento de inúmeros eventos. Observa-se que o fluxo de caixa de todo o setor está sendo impactado o que geraria um número sem precedentes de falências e desemprego.

Frisamos que o consumidor não será prejudicado, seu direito é garantido, a medida determina que em caso de adiamento ou cancelamento de serviços, reservas e eventos, em virtude do estado de emergência em saúde, será ofertado ao consumidor a remarcação dos serviços, reservas e eventos adiados, ou a utilização de crédito para abatimento na compra de novos ou outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas.

Mesmo assim, caso o prestador não venha a cumprir dentro das 3 opções caberá ao consumidor ser restituído do valor pago, sujeito a penalidades contratuais, no prazo de 12 meses após o encerramento do estado de emergência em saúde pública.

Dentre as emendas apresentadas as de número 10, 63, 99, 104, 120, 151, 188, 226, 236, 252 e 273 objetivam-se em ampliar o escopo da medida para todos os setores afetados pela pandemia, o que entendemos que deixaria o texto aberto demais e não protegeria em específico os setores de turismo e cultura como se propõe.

A emenda 129 amplia a interpretação dos efeitos para todo o período da pandemia internacional ao invés de orientar estritamente ao decreto de calamidade pública. Nos parece acertado pois os setores de turismo e cultura dependem do sentimento de segurança das pessoas e esse sentimento não fica restrito ao determinado no período do decreto e sim ao período de emergência em saúde pública de importância internacional.

A emenda 5 visa o aperfeiçoamento do conceito de sazonalidade o que não nos parece razoável tendo em vista que os elementos fortuitos originados da COVID-19 são tácitos.

A emenda 50 aumenta o prazo por parte do consumidor em solicitar uma das alternativas de reembolso de 90 dias para 120 dias.

As emendas 59, 84, 172, 182, 199, 225 e 263 estabelecem a responsabilidade escalonada de reembolso por parte do governo, ficando o que entendemos como uma medida onerosa ao estado e que caracterizaria aos organizadores de eventos um enriquecimento indevido, pois os mesmos ficaria com os valores do serviço sem ter de prestar o mesmo.

A emenda 91 estabelece critério de sucessão do direito em caso de falecimento do titular do direito de reembolso ou nos casos de internação ou força maior.

As emendas 16, 68, 72 e 95 retiram o prazo limite de solicitação de reembolso assim criando um gap temporal perpetuo o que não geraria uma efetiva



segurança jurídica o que pode acarretar um elevado número de judicializações no processo de reembolso.

As emendas 18, 29, 35, 41, 48, 64, 70, 98, 114, 162, 186, 215, 240 e 265 estabelecem que os prestadores de serviços ou a sociedade empresária devem comunicar o cancelamento com prazo de antecedência de 30 dias, não faz sentido estabelecer um prazo de notificação tendo em vista a natureza de força maior.

A emenda 32 visa estabelecer critério de penalidade no caso de descumprimento do reembolso, tal medida se faz desnecessária pois o direito esta claro e com devida correção monetária.

As emendas 132, 136, 137 e 246 excluem do reembolso os valores pagos a intermediários, nós entendemos que este serviço foi efetivamente prestado o que se faz em um erro o reembolso incidir sobre.

As emendas 159 e 208 incluem a expressão melhor conveniência do consumidor o que não parece razoável, pois estaríamos deixando o texto aberto para negociações individuais o que gerariam uma perda de força por parte dos consumidores.

As emendas 12, 106, 122, 153, 184, 227, 234, 253 e 274 vislumbram que independentemente da data do reconhecimento oficial da situação de calamidade, pela OMS ou pelo Governo brasileiro, os contratos tiveram seus cancelamentos já no início do ano de 2020 o que faz o prazo deve contemplar a partir do mês de janeiro.

As emendas 55, 80, 168, 178, 195, 221, 248 e 259 determinam reciprocidade de regra aos produtores e artistas o que é extremamente razoável.

As emendas 130, 138, 277 são de redação a apresentam importante correção ao texto para não gerar futuras dúvidas.

A emenda 131 delimita o respeito ao conceito da sazonalidade para a remarcação, entendemos como de suma importância a referida emenda, mas como ampliamos o prazo de 12 para 18 meses a remarcação entendemos que o requisito da emenda esta plenamente atendido.

As emendas 13, 61, 107, 123, 233, 254 e 275 apresentam que a referência do parágrafo quarto deve ser ao caput do artigo 2º e não aos seus incisos, não nos parece coerente pois o parágrafo 4º disciplina no caso descumprimento dos incisos do caput.

As emendas 28, 46, 69, 96, 113, 125, 141, 185, 217, 241 e 243 visam determinar o reembolso em 90 dias ou em seis parcelas, o que de forma alguma aliviaria os setores e perderia o sentido da presente MP.

Da mesma forma as emendas 4, 8, 9, 11, 15, 17, 22, 24, 26, 47, 60, 67, 85, 94, 102, 105, 110, 112, 117, 121, 127, 139, 147, 152, 183, 203, 211, 213, 235, 238, 242, 250 e 271 vislumbram que o reembolso em espécie seja o prioritário assim tirando o sentido de resgate dos setores do presente texto, porém

acataremos as referidas emendas parcialmente na forma da emenda 4 que não esvazia o intuito central.

A emenda 135 retira a correção nos casos de devolução dos recursos, o que coaduna com o caso fortuito.

A emenda 31 retira a possibilidade do reembolso, o que atenderia plenamente o intuito da referida MP, porém não podemos fechar esta possibilidade.

As emendas 6, 7, 27, 140, 146, 157, 174, 206 e 214 retira o prazo de 90 dias para a solicitação do reembolso, entendemos que ampliar a possibilidade de solicitar é muito bem-vinda, mas retirar o prazo para ele ficar indefinido é uma temeridade, gerando insegurança jurídica.

As emendas 14, 62, 100, 108, 124, 155, 189, 228, 232, 255 e 276 amplia o objeto da presente MP para qualquer outro serviço ou evento, entendemos que o conceito serviço é muito abrangente cabendo em nossa avaliação a manutenção apenas para eventos. É um destaque para os eventos educacionais conforme disciplinado na emenda 244.

As emendas 103, 111, 118, 128, 190, 204, 212, 237, 251 e 272 visam anular as multas por descumprimento de contratos dos artistas por motivos de força maior, a ideia da emenda é louvável, garantindo tranquilidade a classe artística.

A emenda 200 visa incluir os pequenos produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, redes sociais e plataformas digitais no recebimento do auxílio emergencial e atribui ao Ministério do Turismo a criação de uma plataforma de divulgação destes trabalhos. Já a emenda 1 e 201 visa a inclusão de categorias não vinculadas ao turismo ou a cultura neste caso não vemos como pertinente.

A emenda 248 coloca maior reciprocidade entre os contratantes e os artistas.

As emendas 163 e 164 visam estender as regras ao setor de aviação civil, dura e igualmente atingido pelos efeitos da pandemia e integrante da indústria turística.

A emenda 21 remete aos casos que caracterizarem má fé, destacamos a boa intenção da referida emenda, mas ela poderia reduzir a eficácia da presente medida provisória, pois permitiria a judicialização de toda e qualquer relação estipulada pelas regras dela.

A emenda 156 visa deixar claro que não implica óbice à apreciação pelo Poder Judiciário de dano moral decorrente de lesão ou ameaça a direito o que encaramos de forma redundante, pois não podemos afastar a competência judiciária em relações de direito civil.

As emendas 25, 30, 34, 40, 45, 66, 71, 86, 97, 115, 148, 187 e 268 visam a remissão de casos fortuitos ou de força maior ao código civil ao invés da remissão ao código de defesa do consumidor, entendemos que tratamos apenas de relação consumeristas e a remissão está correta no texto original.



As emendas 19, 49, 73, 145, 158, 207, 216 e 264 visam a supressão do artigo 5º da MP, ou seja, almejam afastar a interpretação por caso fortuito ou força maior, não vemos qualquer motivo que não enquadre nesta percepção sendo parte acertada do texto original.

A emenda 88 pretende instituir isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas do setor turístico no Brasil, infelizmente não podemos dar prosseguimento pois a medida não atende aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal na criação de despesas para a União.

As emendas 58, 83, 171, 181, 198, 224 e 262 objetivam-se em obrigar o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a disponibilizarem linha de crédito com juros zero para financiar os reembolsos.

As emendas 43, 76, 142, 161 e 210 determinam a criação de um benefício mensal de R\$ 1.045,00 para os Guias de Turismo e os Agentes de Turismo, apesar de vislumbrarmos que o auxílio seria uma forma de auxiliar o setor, mas não atende aos requisitos da lei de responsabilidade fiscal na criação de despesas para a União.

As emendas 56, 81, 169, 179, 196, 222 e 260 vislumbra a isenção de imposto federais sobre o setor cultural, vemos como medida bastante relevante e que não fere os aspectos da lei de responsabilidade, pois não expectativa de receita do setor.

A emenda 89 determina a moratória das dívidas das micro e pequenas empresas do setor de cultural e de turismo, essa medida pode impactar o próprio setor, pois todo ele presta serviço dentro do mesmo setor, não vislumbramos avanço com essa medida.

As emendas 36, 57, 82, 170, 180, 197, 223 e 261 obriga a execução orçamentária do fundo nacional de cultura, medida de suma importância para alocar os recursos já destinados ao setor, mas que podem ser contingenciados.

A emenda 173 visa a prorrogação dos pontos de planos de fidelidades mais conhecidas como milhas, não encaramos como medida de resgate ao setor de turismo ou cultural.

A emenda 20 prorroga os impostos da cadeia turística por 180 dias, achamos a ideia adequada, mas fere o disciplinado na lei de responsabilidade fiscal.

As emendas 37, 52, 77, 101, 109, 116, 119, 126, 150, 165, 175, 191, 192, 202, 205, 218, 229, 239, 249, 256 e 270 estabelecem a prorrogação da aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais, e da prestação de contas, para os projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo, este aspecto é justo para que não sejam prejudicados projetos em andamento mas os demais pleitos constantes na emenda como ajuda aos profissionais, moratória de débitos e proibição de cortes de serviços essenciais não compõe medidas para resgatar o setor.



As emendas 54, 79, 167, 177, 194, 220 e 258 sugere a priorização do uso dos recursos do PRONAC para projetos na internet, medida bastante inteligente para seguir a aplicação dos recursos e fomentar o desenvolvimento cultural durante o isolamento social.

As emendas 266 e 267 determina que nas relações regidas por essa lei o chamamento ao processo.

As emendas 23, 33, 39, 65, 87, 149 e 269 visa criar um programa Emergencial de Suporte aos setores de Turismo e Cultura para estabelecer mecanismo de oferta de crédito aos empresários do setor de turismo e cultura, não nos parece razoável, pois o evento e/ou trade já arrecadou parte dos valores com a venda e tem um prazo dilatado para o reembolso.

A emenda 230 dispensa registro das empresas turísticas no ministério do turismo, medida não apresenta impacto significativo.

A emenda 44 visa um pleito muito justo que é a inclusão de eventos agropecuários ou relacionados ao agronegócio.

As emendas 42, 75, 90, 143, 160 e 209 determina um subsídio mensal de R\$ 10.000 aos espaços culturais durante a pandemia, inevitavelmente esbarramos nos limites da lei de responsabilidade fiscal.

A emenda 231 estabelece a possibilidade de suspensão de contratos de trabalho nos setores de turismo e cultura. Não entendemos que a presente medida provisória seja o fórum mais adequado para essa discussão.

As emendas 53, 78, 166, 176 193, 219 e 257 suspende débitos tributários do setor cultural que atue com a União, apesar de meritória não apresentamos qualquer compensação por esta suspensão.

A emenda 278 visa suspender as tarifas de embarques, não vemos aumento no potencial turístico ao retirar esta fonte de receita dos aeroportos.

As emendas 3 e 245 determinam a redução das alíquotas a zero por 12 meses da Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de entretenimento e cultura como shows, teatros, cinemas e eventos esportivos e das atividades de turismo, medida importante para gerar um respiro aos setores.

Destacamos que vislumbramos espaço para os seguintes aperfeiçoamentos:

- Qualificar aeronaves, suas partes, peças e componentes industrializadas no país à exportação sem saída do produto do território nacional para promover a competitividade da indústria nacional de manufatura de aeronaves, suas partes e peças e componentes, e reduzir os custos que recaem sobre as empresas de transporte aéreo nacional que optam pelo produto nacional.
- Compartilhar as informações dos clientes entre agentes de viagem e empresas aéreas para que se possa fornecer informações em tempo hábil para os consumidores que ainda não tenham sido afetados pela



situação de crise, ou seja, que ainda não se deslocaram ao aeroporto, por exemplo, evita a intensificação do problema, bem como o desnecessário movimento da máquina judiciária.

- Redefinirmos a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de conexão, hoje atribuída às empresas aéreas. A ideia é estipular que tal tarifa seja paga diretamente pelo passageiro, nos moldes das tarifas de embarque doméstico e internacional, o que permite a não incorporação ao custo do voo a tarifa de conexão relativa aos passageiros em trânsito, com reflexos no preço das passagens e na tributação sobre o faturamento, passarão a discriminar o valor dela, dando ao consumidor transparência quanto ao preço que lhe é cobrado por realizar trânsito em aeroporto intermediário e fazendo com que somente os passageiros que fizerem a conexão arque com esse custo.
- Apresentamos uma correção na Lei da nova Embratur a qual está impossibilitada de fazer seu trabalho.
- Por fim, propomos que recursos do Fungetur seja facilitado o crédito ao trade turístico e o setor de eventos para arcar tanto com as eventuais devoluções quanto para custear parte da sua folha de pagamento, além de permitir o acesso ao fundo pelos guias turísticos registrados do Cadastur.

II.III – VOTO

Vota-se pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória e das Emendas apresentadas ao instrumento e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 3, 4, 8, 9, 11, 12, 15, 17, 22, 24, 26, 36, 44, 47, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 67, 74, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 91, 92, 93, 94, 102, 103, 105, 106, 110, 111, 112, 117, 118, 121, 122, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 147, 152, 153, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 190, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 203, 204, 211, 212, 213, 220, 221, 222, 223, 224, 227, 234, 235, 237, 238, 242, 244, 246, 248, 250, 251, 253, 258, 259, 260, 261, 262, 271, 272, 274 e 277 pela aprovação parcial das Emendas nºs 14, 37, 42, 52, 62, 75, 77, 90, 100, 101, 108, 109, 116, 119, 124, 126, 143, 150, 155, 160, 165, 175, 189, 191, 192, 202, 205, 209, 218, 228, 229, 232, 239, 245, 249, 255, 256, 270, 276 e 279 pela rejeição das Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 53, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 76, 78, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 107, 110, 112, 113, 114, 115, 117, 120, 121, 123, 125, 127, 139, 140, 141, 142, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 157, 159, 161, 162, 166, 172, 173, 174, 176, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 193, 199, 201, 203, 206, 208, 210, 211, 213, 214, 215, 217, 219, 225, 226, 230, 233, 235, 236, 238, 240, 241, 242, 243, 247, 250, 252, 254, 257, 263, 265, 266,

267, 268, 269, 271, 273, 275 e 278 tudo na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020
(Medida Provisória nº 948, de 2020)

Dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o adiamento e cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020 e se estenderão pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da comunicação do adiantamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 1º-A Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo assinalado de cento e vinte dias, por motivo de falecimento, internação ou força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data em que ocorreu o fato que impediu a solicitação

§1º-B Na hipótese de o consumidor não fazer a solicitação dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro, bem como não estiver incurso em uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, fica o fornecedor desobrigado de qualquer forma de ressarcimento.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput, serão respeitados:

I - os valores e as condições dos serviços originalmente contratados; e

II - o prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Somente na hipótese do prestador de serviço ou sociedade empresarial ficar impossibilitado de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput, o mesmo deverá restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 5º Do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput ou, do valor a que se refere o §4º, será deduzido, sempre, os valores referentes aos serviços de agenciamento e intermediação já prestados, como taxa de conveniência e/ou entrega.

§ 6º As mesmas regras para postergação de prestação de serviço, disponibilização de crédito, ou, na impossibilidade de oferecimento da remarcação dos serviços ou da disponibilização de crédito referidas nos incisos I e II do caput, reembolso aos consumidores, se aplicarão também ao prestador de serviço ou sociedade empresarial que tiverem recursos a serem devolvidos por produtores culturais ou artistas.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que o serviço, reserva ou evento adiado tiver que ser novamente adiado, em vista de não terem cessado os efeitos da emergência de saúde pública na data da remarcação originária, bem como aos novos eventos lançados no decorrer do período sob os efeitos da emergência em saúde pública e que não puderem ser realizados pelo mesmo motivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica a:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet;

III - qualquer outro evento, de educação, na forma de palestras, exposições, cursos livres e técnicos, que tenha sido diretamente afetado pela pandemia; e

IV - casas e salões de festas e demais espaços para organização de festas e recepções, espaços para realização de conferências e similares, e espaços compartilhados de trabalho, na modalidade coworking.

Art. 4º Os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem



impactados por adiamento ou cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§1º Na hipótese de os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

I – Na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes o valor deve ser imediatamente restituído;

II – a correção disciplinada no caput deste parágrafo deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados no inciso anterior que não for feita a restituição imediata.

§2º. Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública vigente.

§3º. Os pequenos produtores culturais e cineastas independentes que disponibilizarem, gratuitamente, seus filmes, vídeos, documentários na internet, redes sociais e plataformas digitais, desde que comprovem não estar recebendo quaisquer benefícios, incentivos ou patrocínios oriundos de recursos públicos, terão direito ao auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.892, de 2 de abril de 2020.

§ 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Turismo, criará plataforma digital, a fim de receber, divulgar e facilitar o acesso gratuito a todos da produção audiovisual acima referida, no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Eventuais cancelamento ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Medida Provisória, bem como os cancelamentos e adiamentos decorrentes de contratos de transporte aéreo de passageiros impactados pelos efeitos da pandemia de coronavírus (Covid19), caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, não sendo cabíveis reparações por danos morais, aplicações de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, excepcionadas as situações previstas no § 5º, art. 2º e do parágrafo único do art. 4º, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou sociedade empresarial.

Art. 6º O disposto nesta Lei se aplica, também, ao cancelamento de eventos agropecuários ou relacionados ao agronegócio em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março



de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), abrangendo, sem prejuízo de outros, festas, exposições, espetáculos, solenidades, comemorações, cerimônias, provas de montaria, festivais e feiras promovidos diretamente ou em parceria com entidades sindicais ou por associações, ou ainda por prestadores de serviço para tanto contratados.

Art. 7º Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais incidentes sobre casas de espetáculo, cinemas, circos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas e quaisquer outros estabelecimentos dedicados a apresentações artísticas e culturais mediante a venda de ingressos ao público, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em razão da pandemia do Covid19, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento de tributos federais sobre empresas produtoras independentes de audiovisual e empresas distribuidoras independentes de audiovisual, assim definidas em legislação, bem como de empresas produtoras ou realizadoras de espetáculos artísticos e culturais de qualquer linguagem artística, enquanto estiver vigente a declaração de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art.9º O disposto nos artigos 6º e 7º não se aplica às diversas modalidades de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, que continuarão sendo cobradas conforme a legislação em vigor.

Art. 10 Fica a União obrigada a executar orçamentária e financeiramente a integralidade dos recursos alocados na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313 de 23 de dezembro de 1991.

Art. 11 O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União entre os meses de janeiro e dezembro de 2019, relativo ao Fundo Nacional de Cultura, deverá ser integralmente utilizado como fonte no exercício de 2020 para ampliação das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 12 Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 12 meses desde o início da produção de efeitos desta lei as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, CSLL e o ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de entretenimento e cultura como shows, teatros, cinemas e eventos esportivos e das atividades de turismo.



Art. 13 O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão uma linha de crédito especial às sociedades empresárias, as sociedades simples, aos empresários individuais e aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e de eventos, para subsidiar a restituição prevista no §4º do Art. 2º e ao pagamento de folha salarial dos empregados, pelo período de seis meses.

§ 1º As linhas de crédito disciplinadas no caput serão oriundas dos recursos do Fundo Geral de Turismo –FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei no 1.191, de 27 de outubro de 1971, com encargos financeiros de até 3% a.a. + INPC e abrangerão:

I - a totalidade dos valores a serem restituídos; e

II – a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de seis meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado.

§2º As aplicações dos recursos do FUNGETUR, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo.

Art. 14 Fica autorizado o acesso ao Profissional Guia de Turismo reconhecido pela Lei 8623/93, devidamente registrado no Cadastur , seja como MEI (Micro Empreendedor Individual) ou não , ao rol de linhas crédito disponibilizadas pelo Fungetur -Fundo Geral do Turismo , ou mesmo , mediante a criação de programa de crédito específico emergencial de sobrevivência para os Guias de Turismo enquanto perdure a pandemia do coronavírus .

Art. 15 A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
61.....

Paragrafo único.....

.....

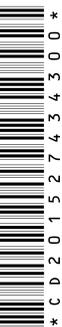
VIII – entregue, no País, à empresa sediada no território nacional, quando se tratar de aeronave, suas partes e peças de propriedade de comprador estrangeiro.

.....”

Art. 16 A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

.....



IV – empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de transporte aéreo regular público de passageiros e carga, ainda que a operação se faça por terceiro sediado no País.

.....”

Art. 17 A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VIII - disponibilizar ativamente, no momento da comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas, os dados de contato telefônico, CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas), endereço eletrônico e, na sua ausência, endereço físico dos consumidores aos respectivos prestadores de serviços.

a) Os consumidores deverão ser informados pelos agentes de turismo acerca da necessidade de coleta de referidos dados, cuja finalidade determinada é a eficaz e tempestiva comunicação com o consumidor diante de eventuais alterações na execução do contrato de prestação de serviço decorrentes de motivos técnico-operacionais ou diante de caso fortuito ou força maior.

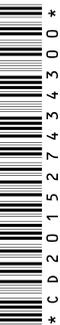
b) Caso o consumidor não aceite informar tais dados pessoais às agências de turismo, os prestadores de serviços ficarão isentos de responsabilidade acerca da referida comunicação, não obstante permanecer a obrigação de comunicação pelas próprias agências de turismo originalmente contratadas.

c) As agências de turismo e as prestadoras de serviço se obrigam a dar o tratamento adequado aos dados pessoais, respeitando integralmente as normas vigentes relativas à proteção de dados, privacidade e segurança.

d) Em caso de reservas com mais de um consumidor, o contato pessoal de um deles será suficiente, desde que este seja responsável pelos demais. A informação do CPF/MF permanece obrigatória para todos os consumidores da reserva.

.....”

Art. 18 A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 3º

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o passageiro do transporte aéreo. (NR)

.....”

Art. 19 O §3º do art. 34 da Lei nº 14.002 de 22 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....

§ 3º Desde a decretação do estado de emergência até 6 (seis) meses após a superação das circunstâncias que o originaram, a utilização de recursos da Embratur para promoção do turismo poderá também ser utilizada para o turismo doméstico, inclusive mediante a celebração de convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob a coordenação do Ministério do Turismo. (NR)

.....”

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

Relator

